

## VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade Prestação de Contas Anual da Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre), sociedade de economia mista, à época, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, referente ao exercício de 2010.

2. Em instrução preliminar à Peça 10, foram relacionadas as principais inconsistências verificadas nas contas da entidade, com base no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU, entre as quais destacam-se as seguintes:

a) Processo Anual de Contas entregue com atraso, contendo informações imprecisas e com ausência de peças previstas em Decisão Normativa do TCU, conforme subitem 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria acostado à Peça 5;

b) não atendimento do objeto dos Contratos 19/2009 e 67/2010, subitem 2.1.2.9 do Relatório de Auditoria acostado à Peça 5;

c) inconsistências verificadas no Inventário Físico Financeiro realizado nos Almoxarifados de Obras, Manutenção Elétrica, Administração e Sucatas da Empresa, consoante subitem 2.1.2.5 do Relatório de Auditoria acostado à Peça 5;

d) não realização de inventário patrimonial da entidade nos prazos determinados pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, subitem 2.1.2.7 do Relatório de Auditoria acostado à Peça 5; e

e) ausência de comprovação da execução física da ação 8778 (Ampliação da Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica no Acre), subitem 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Peça 3.

3. Em razão das constatações acima, foi proposta a audiência do Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira, Diretor-Presidente da Eletroacre no período de 5/4/2010 e 31/12/2011, a fim de que apresentasse razões de justificativa para as seguintes constatações relacionadas às contas da Eletroacre.

4. Por meio do Despacho juntado à Peça 56, o então Relator do feito deixou de acolher a proposta de audiência, tendo determinado que a Secex-AC iniciasse tratativas junto à Sefti para avaliar a conveniência e a oportunidade de realizar a fiscalização. Após tratativas, foi realizada inspeção, entre os dias 11 e 22/11/2013, concluída com propostas de expedição de ciências, recomendações, determinações, audiências e citações (Peças 96 a 98), que foram por mim acolhidas, com acréscimo de determinação para a constituição de TCE em autos apartados (TC 005.757/2015-0) para o fim de apurar a responsabilidade pelo prejuízo causado à Empresa em virtude das sanções recebidas da Superintendência de Fiscalização da Aneel, nos exercícios de 2011 a 2013, devido a problemas gerados pelas limitações do Sistema ERP Protheus (Peça 101).

5. Os Srs. Flávio Decat de Moura e Pedro Carlos Hosken Vieira (Presidentes da Eletroacre) e o Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (Diretor de Gestão da Eletroacre) foram ouvidos em audiência e citados, conforme ofícios acostados as Peças 104 a 110.

6. Após saneamento, o processo foi instruído, no mérito à Peça 157, onde foram examinadas as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis para as audiências e para as citações promovidas.

7. Além disso, foram examinados nessa Peça o desempenho e a conformidade da gestão dos responsáveis, por meio da análise das informações contidas no relatório de gestão, no relatório de auditoria de gestão e nas demais peças que compõem os autos do processo de contas, bem como por meio das informações oriundas de pesquisas em sistemas informatizados, em outros processos (conexos), em conformidade com a Instrução Normativa TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa TCU 110/2010.

8. Em conclusão, a unidade instrutiva propôs considerar revéis os Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira e Luís Hiroshi Sakamoto em relação à assinatura do Contrato 67/2010, firmado com a empresa Totvs, por inexigibilidade de licitação, sem a realização de estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução

escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993 (Peça 157, p. 24).

9. Propôs, ainda, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira em relação à ausência, nas peças do Relatório de Gestão, das informações requeridas nos itens 7 e 11 da Parte A do Anexo II da Decisão Normativa TCU 107/2010, bem como ausência dos relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que deveriam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada, conforme disposto nos itens 2 e 8 do Anexo II da Decisão Normativa TCU 110/2010 (Peça 157, p. 24). Como resultado das análises das razões de justificativas, a unidade técnica propôs aplicar aos responsáveis as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 (Peça 157, p. 26).

10. Em relação à citação promovida às Peças 107 a 109, a então Secex-AC propôs rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Flávio Decat de Moura, Pedro Carlos Hosken Vieira e Luís Hiroshi Sakamoto, bem como pela Totvs S.A., em relação ao prejuízo gerado pela inexecução parcial do Contrato 19/2009. Propôs, ainda, a condenação dos Srs. Flávio Decat de Moura, Pedro Carlos Hosken Vieira e Luís Hiroshi Sakamoto, em solidariedade com a empresa Totvs S.A., ao pagamento de R\$ 46.830,20, em valores históricos, pelo dano ocasionado à Eletroacre, bem como a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Peça 157, p. 24-26).

11. Na oportunidade, o Ministério Público junto a este Tribunal considerou não ser adequada conclusão de revelia dos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira e Luís Hiroshi Sakamoto quanto aos fatos relacionados à assinatura do Contrato 67/2010 e aduziu ainda que os fatos apontados no exame das contas teriam gravidade suficiente para macular as contas dos responsáveis, visto que afetaram a gestão da entidade, acarretando prejuízos. Em sendo assim, considerou adequada e suficiente a análise das alegações de defesa e das razões de justificativas, manifestando-se favorável ao encaminhamento proposto pela unidade técnica em sua instrução à Peça 157, p. 24-27, com o ajuste referente à alínea “a” da proposta de encaminhamento (Peça 169, p. 1-2).

12. Posteriormente, após pronunciamento do MPTCU, a Eletroacre apresentou elementos adicionais à Peça 186. Nesse documento, a unidade jurisdicionada expõe seu ponto de vista sobre as condutas dos gestores e ocorrências relatadas na instrução de mérito para, ao final, requerer que as contas dos responsáveis sejam julgadas regulares.

13. Consoante Despacho à Peça 187, determinei o sobrestamento da apreciação do presente processo. Constatei que havia uma correlação direta entre o que estava sendo analisado na TCE e o que estava em análise no presente processo relativo, às contas de 2010 da Eletroacre, bem como no TC 028.434/2010-2, que trata de prestação de contas de 2009 da entidade, reabertas em razão de interposição de Recurso de Revisão pelo Ministério Público junto ao TCU.

14. Nesse ínterim, vieram aos autos da TCE a informação sobre a privatização da Eletroacre, ocorrida em agosto de 2018. Diante dessa informação, a unidade técnica responsável pela instrução, a SecexTCE, concluiu não mais persistir a possibilidade de cobrança de eventuais débitos decorrentes da execução dos Contratos 19/2009 e 67/2010, uma vez que não haveria mais que se falar em débito a ser cobrado após a privatização da Eletroacre, devendo a TCE ser arquivada em virtude de inexistência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (peça 93 do TC 005.757/2015-0, copiada à peça 191 dos presentes autos).

15. Assim, o Tribunal, por meio do Acórdão 12.358/2019-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, determinou o arquivamento da TCE, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, e determinou o apensamento ao presente processo como subsídio para análise das contas (Peça 97 do TC 005.757/2015-0, copiada à Peça 192 dos presentes autos).

16. Com a privatização da Eletroacre, foi afastada a possibilidade de cobrança de eventuais débitos decorrentes da execução dos Contratos 19/2009 e 67/2010, tornando insubsistentes as propostas de condenação em débito constante do item “e” da instrução de Peça 157 da proposta de multa com fundamento no art. 57 consignada no item “f”.

17. Em razão do afastamento da razão do sobrestamento, Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica realizou nova instrução do feito à Peça 193, pareceres do corpo dirigente às Peças 194 e 195, incluindo o exame dos novos elementos de Peças 74, 75, 85, 89, 90 e 91 do TC 005.757/2015-0 (TCE), ainda não apreciados pelo Tribunal, bem como dos elementos constantes na Peça 186, juntados posteriormente.

18. A conclusão da unidade técnica foi no sentido de rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas por alguns responsáveis, por serem insuficientes para afastar as irregularidades a eles imputadas. Em relação ao débito entende não mais subsistir, em razão da privatização da Eletroacre e, por fim, consoante consta da Matriz de Responsabilização anexa à instrução, e defende inexistirem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, de modo que as contas dos responsáveis devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

19. Em nova manifestação nos autos, o Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 195, mantém o entendimento externado em parecer anterior (Peça 169) de que as irregularidades apontadas têm gravidade suficiente para macular as contas dos responsáveis do exercício de 2010, visto que afetaram sobremaneira a gestão da entidade jurisdicionada.

20. Entretanto, no que se refere aos prejuízos apontados, em conformidade com o exposto pela unidade técnica e seguindo a jurisprudência desta Corte, compreende que, com a privatização da Eletroacre, resta afastada a possibilidade de cobrança de eventuais débitos decorrentes da execução dos Contratos 19/2009 e 67/2010, o que torna insubsistente as propostas de condenação em débito constante do item “e” da instrução de Peça 157, bem como da proposta de multa com fundamento no art. 57 consignada nos itens “f” e “g”. Acompanha, portanto, a proposta de encaminhamento da unidade técnica constante da Peça 193, p. 15-17.

21. Feita essa contextualização, passo a decidir.

22. Acolho as análises empreendidas pela unidade instrutora, endossadas pelo MP/TCU, as quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de considerações adicionais.

23. Preliminarmente, registro que não correu a prescrição da pretensão punitiva para fins de cominação de sanção aos responsáveis neste processo, como veremos abaixo.

24. Conforme o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição da pretensão punitiva subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 (dez) anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

25. No caso em exame, verifico que as irregularidades imputadas aos responsáveis tiveram transcurso no exercício de 2010, e o ato que determinou a audiência e citação dos responsáveis ocorreu em 11/12/2014 (Peça 101). Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal.

26. Como pode ser observado do Relatório precedentes, os autos encontravam-se sobrestado, até a apreciação do TC 005.757/2015-0, TCE instaurada para apurar suposto dano à Eletroacre em virtude de multas aplicadas pela Aneel pelo envio a destempo de demonstrações financeiras e regulatórias.

27. Como informado pela unidade instrutora, o Tribunal, por meio do Acórdão 12358/2019-2ª Câmara, determinou o arquivamento da TCE sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, e determinou o apensamento ao presente processo como subsídio para análise das contas (Peça 97 do TC 005.757/2015-0).

28. O desfecho da mencionada TCE, ocorrido após a informação sobre a privatização da Eletroacre, ocorrida em agosto de 2018, seguiu a jurisprudência deste Tribunal firmada no Acórdão 1779/2011-Plenário, que reconheceu a ausência de jurisdição para exigir ressarcimento de valores uma vez privatizada a entidade, pois, nos termos da legislação societária, a venda do controle acionário

pressupõe que o adquirente assumira os bens, direitos e obrigações decorrentes da operação (art. 234 da Lei 6.404/76) e ainda um eventual reembolso aos cofres da empresa, agora particular, não atenderia o pressuposto básico de sua finalidade, que seria a recomposição do patrimônio público.

29. Importante registrar que a venda da companhia fez parte do processo de privatização de todo o conjunto de distribuidoras de energia que estava sob gestão do grupo Eletrobras. Segundo informações encontradas no site da Aneel, o contrato de concessão para prestação do serviço de energia elétrica no Estado do Acre foi assinado no dia 7/12/2018, na sede da Agência Reguladora, com a empresa Energisa, nova proprietária da Eletroacre.

30. No que se refere às presentes contas de 2010, observo que a unidade técnica realizou profunda verificação nos fatos aqui tratados, consubstanciados no minucioso relatório de inspeção à Peça 96, oportunidade em que avaliou os Contratos 19/2009, 67/2010 e 168/2012, celebrados pela Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre com a empresa Totvs S.A., a fim de aferir a regularidade dos ajustes, a aderência dos produtos entregues aos objetos contratados, além da efetividade e a eficiência dos sistemas e demais serviços contratados.

31. Durante a análise dos autos a Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC) constatou indícios de irregularidades, posteriormente mais bem detalhados pelo Relatório de inspeção realizado entre 17 e 26/9/2012.

32. Extraí-se, do supracitado Relatório de Inspeção, a ocorrência de irregularidades nos contratos 19/2009 e 67/2010, todos realizados entre a Eletrobrás Acre e a Totvs S/A, com vistas à aquisição de serviços relativos à instalação e **upgrade** de sistema para gerenciamento contábil, orçamentário e patrimonial da entidade.

33. Foi constatada, também, durante as diversas análises e pareceres produzidos nos autos, impropriedades verificadas na gestão da Eletrobrás Acre, consistentes no envio a destempo dos documentos exigidos pelos MCSE e Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria da Conta de CVA à Aneel entre 2010 e 2013. Por seu turno, o atraso na entrega dos documentos legalmente exigidos foi causado pelas falhas apresentadas no sistema contábil ERP Protheus, adquirido pela Eletrobrás Acre para geração do Sped Fiscal e de demonstrativos contábeis e regulatórios, que acarretaram as sanções aplicadas pela Superintendência de Fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), no valor histórico de R\$ 1.706.277,65.

34. Não foram afastados, pelos elementos carreados aos autos pelos responsáveis que se defenderam, o nexos de causalidade e as condutas dos envolvidos, conforme adequadamente descritos na Matriz de Responsabilidade que compõe o Anexo I, da instrução de Peça 193.

35. Assim, ante esses fundamentos, entendo adequado levantar o sobrestamento dos presentes autos.

36. Acolho a proposta da unidade técnica que teve anuência do MPTCU no sentido de rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Flávio Decat de Moura, Pedro Carlos Hosken Vieira e Luís Hiroshi Sakamoto, tanto em relação aos fatos tratados no Achado 1 (item II.1) quanto àqueles referidos no Achado 2 (item II.2) da instrução de Peça 157, bem como as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira em relação aos fatos tratados no Achado 3 (item II.4) constante da referida instrução e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Flávio Decat de Moura, Pedro Carlos Hosken Vieira e Luís Hiroshi Sakamoto, bem como pela Totvs S.A., em relação aos fatos tratados no Achado 4 (item III.1) da instrução de Peça 157.

37. Presentes, portanto, todos os elementos para julgar irregulares as contas desses responsáveis com aplicação de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, cujo valor fixo nos montantes a seguir:

<b>Responsáveis</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Flávio Decat de Moura	15.000,00
Pedro Carlos Hosken Vieira	15.000,00
Luís Hiroshi Sakamoto	10.000,00

38. Entendo adequado autorizar, desde logo, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

39. Acolho também a proposta no sentido de julgar regulares, dando-lhes quitação plena, as contas dos demais responsáveis arrolados, quais sejam, Srs. Antônio Pérez Puente, Gilberto do Carmo Lopes Siqueira, José Antônio Muniz Lopez, José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior, Leonardo Lins de Albuquerque, Márcio de Almeida Abreu, Nelson Fonseca Leite, Pedro Mateus de Oliveira, Ricardo de Paula Monteiro, Ronaldo Ferreira Braga, Sérgio Freesz Pinto, Telton Elber Correa e Uilton Roberto Rocha.

40. Por fim, acolho, por adequada, a proposta de dar ciência à Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras sobre as impropriedades verificadas nas contas do exercício de 2010 dos responsáveis pela Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de março de 2022.

AROLDO CEDRAZ  
Relator